

*Os Direitos Humanos e as
linguagens da dignidade:
debates e perspectivas.*

COLEÇÃO DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL
volume 1



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE – FURG**

Reitora

CLEUZA MARIA SOBRAL DIAS

Vice-Reitor

DANILO GIROLDI

Chefe do Gabinete do Reitor

DENISE MARIA VARELLA MARTINEZ

Pró-Reitora de Extensão e Cultura

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

MOZART TAVARES MARTINS FILHO

Pró-Reitor de Infraestrutura

MARCOS ANTONIO SATTE DE AMARANTE

Pró-Reitora de Graduação

RENATO DURO DIAS

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis

DAIANE TEIXEIRA GAUTÉRIO

Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

LUCIA DE FÁTIMA SOCOOWSKI DE ANELLO

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDUARDO RESENDE SECCHI

EDITORA DA FURG

Coordenadora

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

COMITÊ EDITORIAL

Presidente

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Titulares

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE

LOBATO

ANDRE ANDRADE LONGARAY

ANGELICA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

CARLA AMORIM NEVES GONÇALVES

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

EDUARDO RESENDE SECCHI

ELIANA BADIALE FURLONG

GIONARA TAUCHEN

LUIZ EDUARDO MAIA NERY

MARCELO GONÇALVES MONTES D'OCA

MARCIA CARVALHO RODRIGUES

RAUL ANDRES MENDOZA SASSI

Comitê Editorial
Coleção Direito e Justiça Social

Adélie Pomade, França

Brigitte Feuillet-Liger, França

Carmén Dominguez Hidalgo, Chile

David Le Breton, França

François Furkel, Alemanha

Amel Aouij-Mrad, Tunísia

Maria Cristina Cereser Pezzella, RS Brasil

Maria de Fátima Freire de Sá, MG Brasil

Tereza Rodrigues Vieira, PR Brasil

Verónica San Julian Puig, Espanha

Vicenzo Durante, Itália

Christine Lazerges, França

Integrante do PIDL



EDUNI-SUL
HISTÓRICO DAS ESCOLAS
UNIVERSITÁRIAS DO SUL

Bruno Sena Martins
Saulo Tarso Rodrigues
Organizadores

*Os Direitos Humanos
e as linguagens da dignidade:
debates e perspectivas*

COLEÇÃO DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL
Volume 1



Rio Grande
2017

© Bruno Sena Martins e Saulo Tarso Rodrigues

2017

Criação da capa: Joanna Alves Vaz

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

Gustavo Rickes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária

Marcia Carvalho Rodrigues, CRB 10/1411

D598 Os direitos humanos e as linguagens da dignidade [recurso eletrônico]: debates e perspectivas / Saulo Tarso Rodrigues, Bruno Sena Martins (Organizadores). – Dados eletrônicos. – Rio Grande: Ed. da FURG, 2017. – (Coleção direito e justiça social; 1)

Modo de acesso: <<http://www.ppgd.furg.br>>

Disponível também na versão impressa.

ISBN: 978-85-7566-496-4 (eletrônico)

1. Direitos humanos. 2. Direitos sociais. I. Rodrigues, Saulo Tarso. II. Martins, Bruno Sena. III. Série.

CDU, 2.ed. : 342.7

Índice para o catálogo sistemático:

- | | |
|---------------------|-------|
| 1. Direitos humanos | 342.7 |
| 2. Direitos sociais | 349.3 |

SUMÁRIO

Por uma abordagem educativa pós-colonial da história dos direitos humanos	15
Adriano Moura	
Uma concretização da dignidade humana por todos e para todos: breves considerações sobre a herança cultural	31
Ana Filipa da Costa Pinto	
Pode o multiculturalismo ser emancipatório?	49
Alexandre Fernandes Silva	
Educação para os direitos humanos: a ‘declaração das nações unidas sobre educação e formação em direitos humanos’ enquanto instrumento de mobilização	63
Catarina Gomes	
Da inviabilidade da completa efectivação dos direitos humanos no capitalismo: a necessidade de um outro sistema social e econômico	83
Alfredo Campos	
“ <i>educação para todos</i> ” – contributos, limitações e desafios do discurso do direito e do capital humano na salvaguarda da educação como direito humano	107
Denise Reis Esteves	
<i>A cidadania e os direitos humanos: construções sociais para a (des)igualdade</i>	129
Saïde Jamal	
Haluhálekisú e o novo constitucionalismo latino-americano	147
Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa	

Conventional medicine: the hegemony of public (and) health	169
Lia Raquel Neves	
O Sul e o outro: uma narrativa de incompletude	187
Maûe Martins	
Saulo Tarso Rodrigues	
Do we wear fashion or is fashion wearing us out? – international investment, globalisation and human rights	211
Rita Alcaire	
Um olhar crítico sobre o conceito de defensor/a dos direitos humanos: apontamentos sobre o caráter universal dos direitos humanos e sobre violência	231
Marina Lourenço-Yılmaz	
A compatibilidade do discurso da dignidade humana com as desigualdades e exclusão social	253
Keit Diogo Gomes	
Mineração em terras indígenas como violação de direitos das sociedades indígenas	273
Libério Uiagumeareu	
Carmen Lucia da Silva	
De Costas para o Sul? uma análise sobre a (in)visibilidade do fenômeno constitucional boliviano em relação aos cursos de direito das Universidades Federais do Brasil	291
Danielle Cevallos Soares	
Os refugiados climáticos: aspectos jurídicos nos cenários internacional e europeu	305
Adélie Pomade	
Serviços ambientais culturais: desafios para sua coconceituação e operacionalização	327
Anderson Orestes Cavalcante Lobato	
Felipe Franz Wienke	

DA INVIABILIDADE DA COMPLETA EFECTIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CAPITALISMO: A NECESSIDADE DE UM OUTRO SISTEMA SOCIAL E ECONÓMICO

Alfredo Campos*

“Os filósofos têm apenas interpretado
o mundo de maneiras diferentes;
a questão, porém, é transformá-lo.”
(Karl Marx, XI Tese sobre Feuerbach,
1845)

1. Introdução

Pretende-se com este capítulo proceder a uma análise do desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos, a partir da sua contextualização social, histórica e económica. Assim, para efeito deste propósito, serão inicialmente abordadas as principais teorias explicativas dos Direitos Humanos, procurando demonstrar as falhas e potencialidades que comportam: o jusnaturalismo, o positivismo, o realismo e o liberalismo, de forma a denotar a importância de uma teoria crítica explicativa.

Seguidamente analisar-se-á a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, estudando a indivisibilidade

* doutorando em “Human Rights in Contemporary Societies” no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra / Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra; Investigador Júnior na mesma instituição. Contactos: alfredo@ces.uc.pt, alfredocampos@hotmail.com

dos mesmos, de modo a contrabalançar tal noção com a divisão em dois Pactos que se viria a dar, e o significado social, histórico e económico dessa divisão. Além disso, serão também consideradas outras Cartas e Declarações, por forma a assinalar a construção sociohistórica dos Direitos Humanos, e o facto da Declaração Universal não poder de facto ser considerada Universal e intemporal, antes um construção eurocêntrica que deixa de parte aspetos que se consideram relevantes e serão apontados.

São analisadas, a partir de uma teoria crítica, em maior profundidade, as bases económicas dos Direitos Humanos – a sua economia política – equacionando até que ponto podem de facto ser efetivados no atual sistema económico. São analisadas, a par do já feito quanto a outras Declarações, as Constituições de países que passaram por experiências de construção do socialismo, de forma a avaliar como foram aí implementados os Direitos Humanos.

Assim, o objetivo último deste capítulo é, a partir de uma teoria crítica dos Direitos Humanos, avaliar a viabilidade da efetivação dos Direitos Humanos num sistema económico – o capitalismo – que tem por base inalienável a acumulação de capital e as desigualdades económicas. Procurar-se-á, portanto, responder às seguintes perguntas: primeiro, como podem os Direitos Humanos, com as suas bases económicas, ser efetivados num sistema que é por natureza desigual; segundo, que sistema pode alcançar tal objetivo; terceiro, considerando-se a garantia dos Direitos Humanos como fruto de contextos e processos, procurar-se-á avaliar se noutro sistema económico poderão os Direitos Humanos ser efetivamente garantidos, bem como que Direitos, avançando-se algumas possibilidades de complemento ao pacote de Direitos Humanos.

2. Das principais abordagens aos Direitos Humanos e suas falhas

Entre as principais perspectivas doutrinárias sobre a positivação dos Direitos Humanos, encontramos as teses jusnaturalistas, as teses positivistas e as teses realistas (Luño, 2005; Duarte, 2013).

Assim, as perspectivas jusnaturalistas consideram, acima de tudo, que os Direitos Humanos são Direitos naturais. Desta forma, os Direitos, sendo naturais, são inalienáveis, universais e não outorgados, pelo que somente é necessário o seu reconhecimento, já que a sua existência absoluta é tida como certa à priori: a positivação dos Direitos Humanos dá-se somente pela sua integração na lei. Apesar de entre estas perspectivas poderem ser encontradas variantes, até algo contraditórias em função do que em cada momento foi tido como natural – o que não deixa de salientar o papel do contexto sociohistórico – o facto é que todas têm a mesma base, coincidindo ao “contemplar o processo de positivação dos direitos humanos como a consagração normativa de umas exigências prévias, de umas faculdades que correspondem ao homem pelo mero facto de o ser; isto é, pela sua própria natureza” (Luño, 2005: 54).¹ Ora, o simples facto de em cada momento histórico o que é considerado natural ter variado, remete-nos precisamente para o facto do alcance dos Direitos Humanos ser mutável em função das transformações económicas, sociais e políticas. Posto isto, as perspectivas jusnaturalistas não contextualizam portanto os Direitos, nomeadamente descartando o facto de que, para que todos e todas tivessem os mesmos Direitos adquiridos à nascença, teriam igualmente de ter as mesmas condições sociais e económicas, o que sabemos não ser verdade no atual sistema económico. Apesar disso, encontraram o seu lugar na

¹ Todas as traduções são da responsabilidade do autor deste trabalho.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), nomeadamente no seu Artigo 1º, no qual é referido que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos.[...]"

Por outro lado, as teses positivistas são diametralmente opostas, considerando que não existem direitos *per si*, mas sim conjuntos de valores morais e normas partilhadas por grupos, que somente se tornam Direitos quando plasmados na lei, considerando que "qualquer crença em normas objetivamente válidas anteriores [à positivação no] [...] direito aparece como produto de uma posição metafísica e inaceitável" (Luño, 2005: 56). Posto isto, os Direitos não são naturais e não outorgados, existindo sim exigências que somente se tornam Direitos a partir da sua positivação. Nestas teses, o Direito natural é substituído pela noção de direitos públicos subjetivos, reconhecendo Direitos dos/as cidadãos/ãs mas colocando a sua outorgação na titularidade do Estado, afirmados progressivamente ao longo de quatro fases: uma primeira passiva, sem direitos; uma segunda de autonomia e liberdade na esfera individual e garantia de não ingerência do Estado na vida do indivíduo; uma terceira na qual os/cidadãos/ãs podem reclamar ao Estado um papel ativo na afirmação de direitos; e uma última na qual são desfrutados direitos políticos e participação nos caminhos do Estado mediante a inclusão numa comunidade política. Do exposto, podemos afirmar que a diferença essencial relativamente às teorias jusnaturalistas, é que as positivistas não tomam os Direitos como naturais, mas como reivindicações ou exigências, somente se tornando Direitos a partir da sua positivação. No entanto, padecem da falha antes apontada: a desconsideração pelos fatores históricos, sociais e económicos que afetam não somente tais exigências, como a sua positivação.

Finalmente, para as teses realistas a positivação dos Direitos não é considerada um fim, mas um meio para a sua garantia, somente um dos "requisitos a ter em conta para o efetivo e real desfrute de tais direitos" (Luño, 2005: 59). Desta

forma, critica ambas as teses anteriores, ao considerar que é a praxis concreta que em dado momento histórico formula os Direitos. Assim, criticam aos jusnaturalistas os ideais eternos e metafísicos; aos positivistas a falta de conteúdo e abstração. Consideram portanto que os direitos resultam de um momento histórico e das suas condições sociais e económicas, que não são nem intemporais (numa crítica ao jusnaturalismo) nem uma retórica abstrata que pode não ter qualquer conteúdo prático (numa crítica ao positivismo), considerando que “é no plano das condições socioeconómicas que permitem o efetivo desfrute desses direitos, que não são ideais intemporais, nem fórmulas retóricas, mas o produto de exigências sociais do homem histórico” (*idem*, 2005: 59) que deve ser situada a positivação dos Direitos.

Neste ponto, as perspetivas realistas têm pontos em comum com o movimento socialista. De facto, como refere Marx (1997 [1843]), existe uma diferença entre os direitos do homem, que Marx considera somente remeterem para o homem burguês, na sua individualidade e egoísmo, e os direitos do cidadão de uma comunidade política, exercidos mediante a participação na vida social com os demais membros dessa comunidade. Neste âmbito, Marx considera que a realização dos Direitos Humanos somente se pode dar pela emancipação que resulta da fusão do homem e do cidadão, o que implica o desligamento do indivíduo por si mesmo e o reconhecimento do mesmo como força social e política, portanto assente em bases materiais e não somente na abstração metafísica ou positivista, pelo que a emancipação – conquista de direitos – e o reconhecimento dos mesmos serão fenómenos mutuamente condicionáveis (Marx e Engels: 1967 [1844]). Daqui se retira que

“a positivação dos direitos fundamentais não pode ser desligada das condições reais que permitem o seu efetivo desfrute. [...] para todos os efeitos, são as condições sociais que determinam o

sentido real dos direitos e liberdades, pois delas depende a sua salvaguarda e proteção” (Luño, 2005: 60-61).

Finalmente, chega-se à teoria dominante no panorama dos Direitos Humanos, o liberalismo. Refere Campbell (2006) que, observando criticamente as perspectivas sobre Direitos Humanos, encontrar-se-á uma ideologia base, parcialmente escondida, considerando o autor que “enquanto o discurso dos direitos se propõe quase sempre como moralmente universal, pode geralmente ser visto criticamente como parte de uma ideologia que sustém um conjunto de relações sociais e políticas injustas e desiguais” (2006: 63). Assim, reportando-se ao papel central do trabalho de John Rawls, Campbell descreve a perspectiva liberal tendo como central a ideia de justiça, na qual são incluídos um conjunto de direitos básicos inultrapassáveis. Note-se que Rawls, embora funde a sua teorização num ideal de justiça universalmente aplicável, vem ele mesmo a restringir a mesma aos Estados democráticos liberais, que é como dizer, às democracias capitalistas burguesas. De resto, o trabalho de Rawls postula à partida aquilo que viria a suceder, a divisibilidade dos Direitos Humanos. Tal, posto que este autor estipula um primeiro conjunto de direitos básicos, nomeadamente a “liberdade de expressão, liberdade da pessoa, liberdade de consciência, participação democrática, direitos e propriedade de acordo com a lei” (*apud* Campbell, 2006, 65), considerando que estes devem ser garantidos antes que um segundo conjunto de Direitos se efetive. Neste ponto Rawls considera que a igualdade social e económica será organizada de forma a beneficiar aqueles em maior desvantagem, com a garantia de liberdade de oportunidades, mas somente na medida em que o primeiro conjunto de Direitos esteja garantido. E aqui, logo à partida, como Campbell aponta, a teoria liberal de Rawls entra em (pelo menos) duas falhas: assume a sociedade como indivíduos, desconsiderando os grupos sociais; e supõe que os

indivíduos procuram necessariamente primeiro os direitos civis e políticos e somente depois os sociais, económicos e culturais. Finalmente, acrescente-se, considera a garantia destes somente para os grupos em pior situação, a aí numa extensão limitada, o que permite a manutenção de desigualdades no desfrute desses direitos, assim se ligando estreitamente à economia. Como refere Campbell, torna-se evidente que a teoria de Rawls comporta uma ideologia por base, contendo os pressupostos do liberalismo político e económico (2005).

Bem se vê que a perspectiva liberal se torna dominante precisamente na medida em assenta nos pressupostos do sistema económico dominante, o capitalismo: a acumulação de capital e as desigualdades económicas e, do ponto de vista ideológico ou subjectivo, na divisão da sociedade em indivíduos e não em grupos, desconsiderando as classes sociais e as relações sociais de produção, precisamente uma das bases objectivas do capitalismo. É, assim, ao fim e ao cabo, dialecticamente, a teoria de Direitos Humanos que justifica o sistema económico dominante e é pelo mesmo justificada.

Do exposto se conclui que nas perspectivas jusnaturalistas e positivistas não são considerados os factores socioeconómicos e históricos do desenvolvimento dos Direitos Humanos, e que no liberalismo estes, apesar de considerados, são enquadrados de tal modo que são, por um lado, a justificação política do sistema económico vigente, por outro, no que toca aos Direitos, torna os mesmo dependentes do próprio sistema. Ora este sistema económico, se tem por base inalienável a desigualdade económica que resulta da acumulação de capital, proveniente dum dado sistema de relações sociais entre grupos (classes), nunca pode portanto prover a total garantia da efectivação dos Direitos Humanos.² Assim, o liberalismo mais não é que a justificação política de um dado sistema económico, no que toca aos Direitos

² Como será explorado adiante, no ponto 4, página 11.

Humanos e sua não efectivação. E, desta forma, afirma-se como única possibilidade para a expansão e garantia dos Direitos, simultaneamente justificando a inevitabilidade do sistema económico capitalista (Duarte, 2013).

Torna-se, desta forma, necessária uma teoria crítica dos Direitos Humanos que, indo ainda além da perspectiva realista e para além considerar os contextos nos quais se afirmam os Direitos, considere igualmente os próprios Direitos como processos em situação dinâmica (Flores: 2003, 2008), se alicerce na economia política, de forma a apontar as falhas da perspectiva liberal dos Direitos Humanos, demonstrar a impossibilidade do capitalismo para a garantia absoluta de Direitos, mas que igualmente ofereça alternativas, quer no que toca a um sistema alternativo, quer à garantia dos Direitos também aí. Destas necessidades, ocupar-se-ão os pontos seguintes deste capítulo.

3. Da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras Declarações: divisibilidade ou indivisibilidade de Direitos?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, redigida em 1948 no pós Segunda Guerra Mundial, veio procurar estabelecer todo um conjunto de Direitos a ser garantidos a todos os indivíduos. Mas esta, apesar do processo de descolonização que se viria a iniciar, demonstra-se como um conjunto de postulados impregnados das perspectivas e filosofias ocidentais sobre os Direitos Humanos (Leary: 1990). E, na sua listagem e ordenação dos Direitos Humanos, facilmente se observa que os ditos Direitos civis e políticos prevalecem sobre os Direitos sociais, económicos e culturais. Deste modo, logo aqui a perspectiva de Rawls tornou-se presente na própria DUDH, impregnando-a com a teoria liberal dos Direitos Humanos.

Apesar da globalidade dos Direitos estabelecidos na DUDH – não vinculativa – poderem, e deverem, ser

considerados indivisíveis (ONU, 1993),³ o certo é que a sua ordenação veio a formalizar-se numa divisão entre o Pacto Internacional para os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) (1966) e o Pacto Internacional para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1966) – estes sim, vinculativos – num segundo passo de afirmação da teoria liberal nos Direitos Humanos. E embora os Direitos consagrados no PIDESC sejam considerados inseparáveis daqueles estabelecidos no PIDCP, nomeadamente como afirmado na Conferência sobre Direitos Humanos em 1993,⁴ e novamente pela Assembleia Geral (AG) da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2005, a verdade não é bem assim (Steiner, Alston e Goodman: 2007).

De facto, a formulação do PIDESC passou por diversas atribuições, que se podem atribuir a questões políticas e ideológicas próprias do contexto sociohistórico da Guerra Fria. Assim, existem múltiplas diferenças entre o PIDCP e o PIDESC, nomeadamente na terminologia mediante a qual são expressos os Direitos, obrigatórios e de aplicação imediata no caso do PIDCP, desejáveis e aplicáveis na medida do possível no caso do PIDESC. Daqui, o facto de no caso de o primeiro existir há muito – desde 1976 – um Comité com poder de vigilância e sanção, e no segundo apenas desde 1997. Assim, consideram os autores que a interdependência dos Direitos é um facto, sendo a divisão dos mesmos em dois Pactos um fenómeno artificial que obedeceu a questões políticas, sendo que no fundo Direitos que ficaram num Pacto podiam perfeitamente ter ficado noutro. Neste contexto, entende igualmente Manuel Branco (2012) que o PIDESC veio sempre a ser mais negligenciado, nomeadamente pelo facto da sua aplicação ser condicionada à disponibilidade de meios, como já referido pelos autores anteriores, facto também salientado por Steiner, Alston e Goldman (2007). Note-se, nomeadamente, no

³ Artigo 5º da Declaração.

⁴ Idem.

que respeita às ratificações dos dois Pactos, que tendo ambos sido formalizados em 1966, enquanto no caso do PIDCP este foi subscrito por 167 países e o seu Protocolo de 1976 (portanto à data da criação do respectivo Comité) por 114 países, já o PIDESC, apesar de inicialmente subscrito por 160 países, apenas foi protocolado em 2008 e subscrito por somente 10 países.

Assim se demonstra como a DUDH, logo à partida produto ocidental como já referido, e como tal incorporando o paradigma da teoria liberal dos Direitos Humanos, se subverteu logo à partida, mediante a divisão do indivisível e pela subalternização dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, subalternização essa que não deixa de corresponder à própria teoria liberal. Outro aspecto em que o faz, é o facto dos Direitos estabelecidos corresponderem essencialmente a Direitos individuais, particularmente no caso dos civis e políticos, sendo os mais eminentemente colectivos – económicos, sociais e culturais – deixados para segundo plano. Importa, ainda assim, considerar que tal não foi unânime, posto que no contexto da Guerra Fria e da sua bipolarização, o ocidente ter privilegiado os Direitos Civis e Políticos, enquanto os países do chamado Socialismo Real terem favorecido os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, como adiante se verá.

Finalmente, importa considerar que a DUDH não é a única fonte programática de Direitos Humanos, outras existindo que incidem precisamente nalgumas falhas aqui apontadas. Exemplos destas são a Proclamação de Teerão de 1968, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, em Argel em 1976, a Carta Africana dos Direitos dos Povos de 1981 (em vigor em 1986), a Declaração dos Direitos Humanos no Islão, no Cairo em 1990, e a Declaração de Bangkok de 1993.

Logo à partida, considerando-se o Direito dos Povos à autodeterminação e ao enfoque nos indivíduos ou também em grupos, o direito à autodeterminação não é contemplado na DUDH, sendo somente enunciado nos seus Protocolos em

1966 – já após a conquista da independência de muitas antigas colônias, ou em processos de lutas emancipatórias – e ainda assim não ratificado por alguns importantes países como os EUA (Shivji: sd), tendo tal direito sido finalmente incluído na Declaração de Viena da ONU (1993), mas sem qualquer alteração à DUDH. Ora, importa ter tal em atenção, na medida em que o direito à autodeterminação é fundamental para o reforço dos próprios direitos humanos como um todo (Ghai: 2004). Mas a DUDH, somente o seu Artigo 28º refere que “Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas [...]”, mas não só tal é de certa forma armadilhado, na medida em que omite os condicionalismos inerentes ao sistema económico para o usufruto dos Direitos, como se foca somente no indivíduo e não em grupos ou povos. Já a Declaração de Argel (1976) é muito mais específica neste ponto, quando no seu Artigo 28º refere que “Todo o povo cujos direitos fundamentais são gravemente ignorados tem o direito de fazê-los velar, especialmente pela luta política ou sindical, e mesmo, em última instância, pelo recurso à força”, portanto não somente sendo mais incisiva, como remetendo para os povos e não os indivíduos. De igual modo, também a Declaração do Cairo (1990), na alínea b) do seu Artigo 11º, salienta que

“O colonialismo, sendo uma das piores formas de escravatura, é totalmente proibido. Os povos alvo de colonialismo têm total direito à liberdade e autodeterminação. É um dever dos povos de todos os Estados suportar a luta de povos colonizados contra todas as formas de ocupação [...]”.

Finalmente, neste âmbito, também a Carta Africana (1981) refere explicitamente os Direitos do Homem e dos Povos, assinalando no seu Artigo 19º que “Todos os povos são iguais; gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos.

Nada pode justificar a dominação de um povo por outro”, no número 1 do seu Artigo 20º que “[...] Todo o povo tem um direito imprescindível e inalienável à autodeterminação. [...]” e no número 2 do mesmo artigo que “Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional”. Assim, estas Declarações não só se focam, não somente no indivíduo mas nos povos, como igualmente acentuam claramente o direito à autodeterminação, muito mais ligeiro no enunciado da DUDH.

No âmbito da escolha do sistema político, se a DUDH estabelece somente o já referido Artigo 28º, a Declaração de Bangkok (1993) vai mais longe, referindo que “reitera que todos os países, grandes e pequenos, têm o direito de determinar os seus sistemas políticos [...]”. Também a Declaração de Viena de 1993, da ONU, viria a fazer este reconhecimento, mas uma vez mais sem qualquer alteração à própria DUDH.

Já no que toca à indivisibilidade dos direitos, presente na DUDH mas posteriormente divididos aquando da elaboração do PIDCP e do PIDESC, a Proclamação de Teerão (1968) refere no seu ponto 13 que “[...] os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais resulta impossível. [...]”. Também a Declaração de Bangkok estabelece, no seu ponto 10, a “[...] interdependência e indivisibilidade dos direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos, e a necessidade de dar igual ênfase a todas as categorias de direitos humanos.” Assim, como refere Manuel Branco, os Direitos Humanos são inseparáveis, várias vertentes de uma globalidade, e a fragilização de uns trará sempre a fragilização de outros.

Desta exposição das principais Declarações (ou outro tipo de textos) de Direitos Humanos, resulta claramente que a DUDH não é uma Declaração universal nos seus conteúdos, nomeadamente no que toca ao enfoque no indivíduo ou grupos,

no que toca ao direito à autodeterminação, no direito de definição do sistema político e na indivisibilidade ou divisibilidade dos Direitos Humanos.

Ainda assim, apesar desta diversidade de Declarações e suas diferenças, e muito embora, nomeadamente a Declaração de Argel, tenha surgido no âmbito da divisão política do contexto histórico da Guerra Fria, todas coexistem no âmbito do mesmo sistema económico, o capitalismo. Deste modo, embora possam em dados pontos escapar à teoria liberal dominante nos Direitos Humanos, apesar disso nenhuma se afirma como alternativa ao sistema económico reinante, na medida em que não afronta os seus pressupostos económicos, a acumulação de capital e as relações sociais de produção existentes. De facto, à excepção da particularidade da Declaração do Cairo e da Proclamação de Teerão, o direito à propriedade privada – que se supõe incluir a dos meios de produção – está presente em todas estas declarações.

São, deste modo, Declarações, que apesar das suas distinções surgem todas em dados contextos sociohistóricos e no quadro de processos de afirmação e defesa de direitos, mas não deixam de ser Declarações no quadro de dado de um dado sistema económico. Torna-se necessária, portanto, uma análise dos Direitos Humanos a partir da economia política, de forma a analisar a sua (in)viabilidade no actual sistema económico. Deste tema se ocupará o ponto seguinte.

4. Uma economia política dos direitos humanos: da sua inviabilidade no capitalismo

Dados a análise antes exposta, importa agora proceder a uma análise crítica dos direitos humanos, a partir de uma teoria crítica alicerçada na economia política. Pretende-se, assim, demonstrar como no capitalismo são inviáveis os Direitos Humanos, somente plenamente aplicáveis num outro sistema económico.

Das várias correntes económicas, a dominante – neoclássica – tida como única, possui dadas características com profundos efeitos a nível dos Direitos Humanos, nela se plasmando, e sendo plasmada, a teoria liberal dos mesmos (Branco: 2012).

Assim, uma oposição entre a economia dominante e os Direitos Humanos é que na economia as questões essenciais são necessidade, preço e maximização. Deste modo, tornam-se aceitáveis a desigualdade e a exclusão, mas tal não é aceitável no âmbito dos Direitos Humanos. Como refere Manuel Branco,

“é por esta razão que os mercados [...] não estão habilitados para garantirem direitos humanos pois não pressupõem qualquer mecanismo para que os direitos sejam igualmente distribuídos e que do exercício dos mesmos ninguém seja excluído” (2012: 17),

pelo que a melhor situação para o sistema económico pode precisamente ser a pior a nível dos Direitos Humanos. Como o autor salienta, a economia e os Direitos falam diferentes linguagens e têm diferentes necessidades: aquilo que para a economia é um bem ou serviço, portanto uma necessidade, deve ser paga, portanto podendo excluir quem não o pode fazer. Assim, serão excluídos do usufruto de dados Direitos aqueles que não possam sustentar o seu custo económico, a não ser que tal acesso seja garantido.

Para o autor, a propriedade privada é precisamente um dos eixos centrais da discussão económica relativa aos Direitos Humanos. Assim, o liberalismo sustenta a exigência da propriedade privada pelo seu hipotético potencial libertador e de garantia de independência, omitindo no entanto que a propriedade de uns é a ausência da mesma de outros, por um lado, por outro que quando nos referimos à propriedade dos meios de produção, esta estabelece igualmente relações sociais de sujeição, portanto de desigualdade, logo contrárias à lógica dos Direitos Humanos.

Importa, a partir do tema da propriedade privada dos meios de produção, proceder a uma análise marxista da relação entre a economia e os Direitos Humanos. Assim, como apontado, a existência de propriedade privada de uns, exige sempre a sua inexistência para outros, de onde advém então a relação social de produção capitalista, a venda de força de trabalho ao capital, em troca de salário – que se configura assim como um modo de acesso a Direitos, enquanto garantia de subsistência (Marx, (2004 [1865])). Tal reflecte a contradição fundamental do capitalismo, a apropriação privada do produto socialmente gerado, o que em si mesmo implica também formas de apropriação e redistribuição de Direitos.

Outros aspectos do funcionamento do capitalismo são igualmente fundamentais relativamente aos Direitos Humanos. Desta forma, seguindo o capitalismo crises de sobreprodução e quedas tendenciais da taxa de lucro, estas são compensadas pelo capital variável, o trabalho. Tal decorre do salário, por um lado, por outro pela manutenção indispensável de um exército industrial de reserva (Marx, (1997 [1867])), em si mesmo uma violação do PIDESC, no âmbito do Direito Humano ao trabalho.

Já no que toca à garantia dos Direitos Humanos, para Branco a existência de Direitos Humanos exige quem os garanta, papel em regra atribuído ao Estado.⁵ No entanto, a crescente perda de soberania, política e económica (Hinkelammert, 2005), tem levado ao enfraquecimento do Estado e alheamento das suas responsabilidades no que toca à garantia de Direitos. Ora, tal enfraquecimento não é, para o autor, inocente, na medida em que se os bens públicos podem ser geridos na lógica da economia, a única instituição capaz de garantir a equidade é o Estado, precisamente o que o mercado

⁵ Podendo embora ser equacionadas outras formas, por meio da atribuição de deveres aos cidadãos, como é o caso da Carta Africana e de algumas Constituições de antigos países em processos de construção do socialismo.

se tem encarregado de dismantelar.

Importa além disso, no entanto, apontar alguns aspectos quanto ao Estado. Assim, como salientam Lenine (1974 [1917]) e Poulantzas (1978), este não é uma entidade neutra acima da sociedade, desligada dos seus indivíduos ou grupos – é, sim, um Estado de classe. Assim, a configuração do Estado é também ela fruto de um contexto sociohistórico e económico, permeável aos processos de contenda entre grupos sociais com interesses distintos, ou seja, o trabalho, que se bate pela garantia de Direitos, e o capital que, como visto, é contrário a estes. Daqui se retira que o próprio Estado se relaciona estreitamente com o sistema social, portanto simultaneamente um factor fundamental na transformação do próprio sistema económico mas por este constrangido, garantidor de Direitos mas palco de processos de luta (Campos, 2013), e que igualmente noutro sistema será sujeito de novos contextos sociais e processos de afirmação de novos Direitos.

Conclui-se então que, no quadro do sistema económico capitalista, apesar das várias especificidades que podem existir, a total efectivação dos Direitos Humanos não é possível, a partir das contradições insanáveis que resultam do capitalismo e das exigências dos Direitos Humanos. O sistema económico é no entanto transformável, no seu contexto, precisamente pelos processos de luta em torno dos Direitos Humanos, estabelecidos em torno das reivindicações próprias do sistema.

5. Direitos Humanos para além do capitalismo

A partir do exposto, primeiro sobre as várias teorias explicativas, segundo sobre a diversidade de Declarações existentes e correspondentes especificidades, mas finalmente e sobretudo a partir de uma análise dos direitos humanos alicerçada na economia política, importa agora analisar que modelos se podem equacionar como uma alternativa.

No passado, nos países em caminhos de construção do

socialismo, veio-se a dar inicialmente primazia aos Direitos Sociais, Económicos e Culturais, progressivamente alargando aos Cíveis e Políticos. Assim, como sucintamente apresenta Luño (2005: 124-125), a Constituição Soviética de 1936 veio ampliar o número de Direitos fundamentais a todos os cidadãos da URSS, nomeadamente quanto ao carácter fundamental dos direitos económicos e sociais, relativamente aos demais, nomeadamente o direito ao trabalho, ao repouso, a segurança social e à educação; foi considerada a unidade jurídica entre os Direitos políticos e sociais; estabeleceu-se uma ampla correlação entre direitos e deveres,⁶ portanto delimitando as possibilidades de exercício de cada Direito, e definindo como deveres essencialmente o cumprimento das obrigações sociais e laborais e a defesa da propriedade socialista.

Outras constituições socialistas tiveram outras particularidades – novamente demonstrando a importância dos contextos e dos processos nos quais se positivam os direitos – como as da Polónia, Roménia, Checoslováquia e República Popular Democrática da Coreia, nas quais se reconhecem amplos direitos sociais, mas nestes casos sem estruturas económicas que permitissem o seu efectivo disfrute. Já na Hungria, República Democrática da Alemanha, Polónia, China e Vietname, foram estabelecidas essas estruturas. Finalmente a constituição Checa de 1960, da Mongólia e da Jugoslávia, ligaram juridicamente os direitos sociais nas bases dos seus sistemas económicos. Luño não deixar de salientar, no entanto, os longos períodos de retracção dos Direitos Cíveis e Políticos.

E, sendo um facto que a maioria destes países se desmorraram politicamente e regressaram ao sistema económico capitalista, não podemos então deixar de considerar que o simples ultrapassar do actual sistema, rumo a outro cujas características eliminem as bases económicas do capitalismo,

⁶ Tal como na Carta Africana, embora com direitos e deveres muito distintos.

chegará para a garantia definitiva dos Direitos Humanos. Somos portanto levados a considerar que, ainda que ultrapassado o capitalismo e estabelecidas relações económicas igualitárias, que permitam o efectivo disfrute dos Direitos, continuam a decorrer novos processos de defesa a afirmação de Direitos, somente noutra contexto social e económico, e que pode inclusive cair com o retorno do sistema capitalista.

Será portanto fundamental, para a garantia efectiva dos Direitos Humanos, que não somente o actual sistema económico seja ultrapassado, como que num outro seja tida atenção permanente aos contextos sociais e novos contextos económicos, bem como à garantia dos Direitos Cíveis e Políticos e aos processos que em torno desta decorram – única forma de garantir a estabilidade de uma relação frutuosa entre o sistema socioeconómico e os Direitos Humanos.

Valerá a pena, ainda assim, considerar um aspecto final. Ao ser considerado que um novo sistema social é necessário, e ao se ter sido verificado como a construção dos Direitos Humanos tem seguido uma linha liberal e eurocêntrica, não deverá a um novo sistema social corresponder um novo, mais amplo, catálogo dos Direitos Humanos? Neste âmbito, os estudos realizados, por um lado, em torno do multiculturalismo, por outro, relativamente à natureza, podem ser ilustrativos. Boaventura de Sousa Santos tem dedicado um extenso trabalho ao multiculturalismo (2002; 2008; 2012; 2013), nomeadamente emancipatório (2004), às comunidades indígenas e à ligação entre códigos legais destes e de Estados (Santos e Villegas: 2001a, 2001b): tal pode fornecer um caminho para a garantia de Direitos Cíveis e Políticos. Também Filho (2004; 2008) se debruça sobre o multiculturalismo e direitos colectivos, em específico, enquanto Ghai (2004) salienta o papel dos direitos humanos e da autodeterminação. Por outro lado, também a natureza tem crescentemente sido alvo de análises, incorporando-a no âmbito dos Direitos Humanos, como visto por Santos e Villegas (2001a, 2001b),

Boff (sd) e Moraes (2013), para além da própria existência do projecto de Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra.

6. Notas Conclusivas

Procurou-se com este capítulo proceder a uma análise dos Direitos Humanos contextualizada – social, histórica e economicamente. Para tal, a partir da abordagem a um conjunto explicativo de teorias relativas aos Direitos Humanos, chegou-se à conclusão da necessidade de uma teoria crítica, alicerçada na economia política, que considere não somente os contextos de afirmação dos Direitos Humanos, como também dos seus processos.

Demonstrou-se a contradição insanável entre o actual sistema económico capitalista e a efectivação de direitos, tendo-se verificado a necessidade de um sistema económico que não tenha como bases a propriedade privada dos meios de produção, no estabelecimento de relações de produção desiguais e na acumulação de capital, para o cumprimento integral dos Direitos Humanos.

Deste modo, os Direitos Humanos devem ser analisados de acordo com os contextos sociais, históricos e económicos, e na sua relação com as classes e grupos sociais, o modo de produção e as relações sociais de produção, tendo em conta que é a ação de classe nessas áreas – ainda que ela mesma constrangida – que determina a garantia ou perda de direitos. Assim, os Direitos Humanos são objecto de uma luta permanente de poder - o poder do trabalho e o poder do capital, ao redor e no interior do Estado (Campos, 2013).

No entanto, notou-se também como um outro sistema alternativo se enquadrará ele mesmo em novos contextos sociais, históricos, políticos e económicos, não sendo por si só garantia de efectivação plena dos Direitos Humanos, antes sendo a superação de uma barreira fundamental. Desse modo, salientou-se a necessidade de manter vivos os processos pela

garantia dos vários Direitos, em contínuos processos de afirmação. Para além disso, entende-se que um novo sistema não terá necessariamente de reproduzir, ou de se limitar, ao actual conjunto de Direitos, podendo ir muito mais longe, pela inclusão de novos Direitos, que inclusive podem ser positivos para o processo de efectivação num novo sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Associação das Nações do Sudeste Asiático (1993), “Declaração de Bangkok”. Tradução oficial. Página consultada a 13 de Fevereiro de 2014, site desconhecido.

Boff, Leonardo (sd), *Constitucionalismo ecológico na América Latina*. Página consultada a 10 de Março de 2014. Disponível em:

<<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Constitucionalismo-ecologico-na-America-Latina/3/27997Z>>

Branco, Manuel Couret (2012), *Economia Política dos Direitos Humanos: Os direitos humanos na era dos mercados*. Lisboa: Edições Sílabo.

Campbell, Tom (2006), “Chapter 4: Political ideologies and their rights” in idem, *Rights: a critical introduction*. Londres: Rotledge, pp. 63-79.

Campos, Alfredo (2013), “Trabalho, Qualificação, Poder e Precariedade: Uma abordagem dinâmica à estruturação dos modelos produtivos, a partir de um estudo de caso da profissão científica”, *Sociologia, Revista de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Vol. XXV, pp. 11-32.

Conferência Islâmica (1990), “Declaração dos Direitos Humanos no Islão”. Tradução oficial. Página consultada a 13 de Fevereiro de 2014, disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>>

Duarte, Manuel (2013), “Notas para uma crítica marxista dos Direitos Humanos”. *Actas do I Congresso Internacional Marx em Maio*. Lisboa: Grupo de Estudos Marxistas.

Filho, Carlos (2004), “Multiculturalismo e direitos colectivos”, in Santos, Boaventura (org), *Reconhecer para libertar: Novos caminhos do cosmopolitismo cultural*. Porto: Edições Afrontamento.

Filhos, Carlos (2004), “Multiculturalism and collective rights”, in Santos, Boaventura (ed.), *Another Knowledge is possible: Beyond Northern Epistemologies*. Londres: Verso.

Flores, Joaquín (2003), “Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales”. *Actas do Colóquio Internacional – Direito e Justiça no Século XXI*.

Flores, Joaquín (2008), “La complejidad de los derechos humanos. Bases teóricas para una redefinición contextualizada”. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, Nº 1, pp. 103-135.

Ghai, Yash (2004), “Globalização, multiculturalismo e direito”, in Santos, Boaventura (ed.), *Another Knowledge is possible: Beyond Northern Epistemologies*. Londres: Verso.

Hinkelammert, Franz (2005), “La transformación del estado de derecho bajo el impacto de la estrategia de Globalización”. *POLIS: Revista Latino Americana*, Nº 10.

Leary, Virginia (1990) "The Effects of Western Perspectives on International Human Rights." in An-naim, Abdullahi and M. Deng (eds.), *Human Rights in Africa: Cross-Cultural Perspectives*. Washington, DC: Brookings Institute.

Lénine, Vladimir (1974 [1917]), *O Estado e a Revolução*. Tradução de Sá Rocha. Porto: Coleção Textos Políticos.

Luño, António (2005), *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. Desconhecido: Editora Tecnos.

Marx, Karl (1997 [1843]), *A Questão Judaica*. Tradução de José Barata Moura. Lisboa: Edições Avante.

Marx, Karl (1997 [1867]), *O Capital – Tomo III*. Tradução de José Barata Moura. Lisboa: Edições Avante.

Marx, Karl (2004 [1865]), *Salário, Preço e Lucro*. Tradução de José Barata Moura. Lisboa: Edições Avante.

Marx, Karl e Engels, Friedrich (1963 [1844]), *La Sagrada Família*. México: Edições Grijalbo.

Marx, Karl e Engels, Friedrich (1997 [1848]), *Manifesto do Partido Comunista*. Tradução de José Barata Moura. Lisboa: Edições Avante.

Moraes, Germana, (2013), “O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas”. *Revista da Faculdade de Direito*, V34, Nº1, pp. 123-155.

Organização da Unidade Africana (1981), “Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos”. Tradução desconhecida. Página consultada a 13 de Fevereiro de 2031, disponível em: <
<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>

Organização das Nações Unidas (1948), “Declaração Universal dos Direitos do Homem”. Tradução oficial. Página consultada a 12 de Fevereiro de 2014, disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>.

Organização das Nações Unidas (1966), “Pacto Internacional para os Direitos Económicos, Sociais e Políticos”. Tradução oficial. Página consultada a 12 de Fevereiro de 2014, disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>.

Organização das Nações Unidas (1993), “Declaração de Viena”. Tradução oficial. Página consultada a 12 de Fevereiro de 2014, disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>.

Poulantzas, Nicos (1978), *O Estado, O Poder, O Socialismo*. Lisboa: Moraes Editores.

Santos, Boaventura (2008), “Human Rights as an Emancipatory Script? Cultural and Political Conditions”, in idem (ed.), *Another Knowledge is possible: Beyond Northern Epistemologies*. Londres: Verso.

Santos, Boaventura (2012), *Derecho y emancipación*. Quito: Centro de Estudios y Difusion del Derecho Constitucional.

Santos, Boaventura (2013), *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. Volume 4: a gramática do tempo – para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez Editora.

Santos, Boaventura e Villegas, Mauricio (2001a), *El caleidoscopio de justicias en Colombia, Tomo 1*. Colombia: Instituto Colombiano de Antropologia e História.

Santos, Boaventura e Villegas, Mauricio (2001b), *El caleidoscopio de justicias en Colombia, Tomo 2*. Colombia: Instituto Colombiano de Antropologia e História.

Shivji, Issa (sd) “Perspectives on Human Rights - An Introduction”. Disponível em: <rightstraining.fahamu.org/ocw/learnin-for-change/introduction-to-human-rights/content/pdf>

Steiner, Henry; Alston, Philip; Ryan, Goodman (2007), *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*. New York: Oxford University Press.

VV.AA (1968), “Proclamação de Teerão”. Tradução desconhecida. Página consultada a 13 de Fevereiro de 2014, disponível em:

< <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>.

VV.AA (sd), “Derechos Madre Tierra: Proyecto de Declaración Universal de los Derechos de Madre Tierra”. Página consultada a 10 de Março de 2014. Disponível em: < <http://cmpcc.wordpress.com/derechos-madre-tierra/>>